

PARECER TÉCNICO Nº 19/2014

Foram aprovados pelo Plenário em
sua 383 Reunião ORDINAÇÃO
incluído em Ata. COREN/SE 291 DBI 14

André Luis Souza Lopes
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

Assunto: Possibilidade do
Enfermeiro atestar planilhas
Agentes Comunitários de Saúde.

1. HISTÓRICO:

Trata-se de um pedido de parecer técnico efetuado por uma Enfermeira inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (COREN – SE) no mês de julho de 2014 solicitando um posicionamento do regional acerca da possibilidade do Enfermeiro atestar as planilhas de ações realizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

A Política Nacional de Atenção Básica tem na Saúde da Família estratégia prioritária para expansão, qualificação e reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS), reorientando o processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família (ESF) ampliando a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades. (BRASIL, 2011).

As Equipes de Saúde da Família (ESF) trabalham com território de abrangência definido, com população adscrita, pois tem como propósito a identificação e a resolução dos problemas, por meio do vínculo com as famílias.

O trabalho é realizado por equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em Saúde da Família ou médico de Família e Comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde. (BRASIL, 2011).

Ao analisar o assunto em tela cabe – nos fazer um breve resgate dos principais aspectos legais do exercício profissional do Enfermeiro e do Agente Comunitário de Saúde (ACS).

A atividade do Agente Comunitário de Saúde é regulada pela Lei 11.350 de 5 de outubro de 2006. O Referido normativo legal previu, no seu artigo 3º, § único, as seguintes atribuições:

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e **sob supervisão** do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (grifos nossos)

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Observa – se que a Lei que rege a atuação do ACS é taxativa ao afirmar que esses profissionais devem ser supervisionados pelo gestor municipal que estará representado em Unidades Básicas de Saúde pelos gerentes /coordenadores da própria unidade ou de área.

Já a Portaria nº 2488 de 21 de outubro de 2011 que aprova a Política

Comunitário de Saúde nos mostra uma visão diferente do conceito expresso na Lei desses profissionais:

4.3.2.1 Do Enfermeiro – IV Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em conjunto com os outros membros da equipe.

No sentido de avaliar a responsabilidade do Enfermeiro no que tange às atividades desenvolvidas pelos ACS necessitamos analisar alguns elementos da Lei que regulamenta o Exercício dos Profissionais de Enfermagem.

Enquanto órgão fiscalizador do Exercício Profissional da Enfermagem somos da opinião de que os Profissionais de Enfermagem estão sujeitos às deliberações contidas **única e exclusivamente** na Lei 7498 / 1986 e seu Decreto Regulamentador 94406/1987:

- **Lei 7498 – 1986:**

Artigo 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§ Único – A enfermagem é exercida **privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira**, respeitados os respectivos graus de habilitação.

- **Decreto 94406 – 1987:**

Artigo 1º - O exercício da enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7498/86, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Diante do exposto podemos afirmar que, legalmente, o Agente Comunitário de Saúde **não** é um profissional vinculado ao Sistema COFEN – CORENs e conseqüentemente ao profissional Enfermeiro. A única exceção, respeitando a Lei que regulamenta o exercício profissional dos ACS, seria a supervisão do Enfermeiro que exerce **cargo de gestão** dentro da Rede de Atenção Primária.

Corroborando com esse pensamento, o COREN – MG após questionamentos do Ministério Público daquele Estado acerca da possibilidade do ACS realizar um determinado tipo de procedimento técnico dentro da Equipe Saúde da Família exarou seu Parecer Técnico nº 57/2009, concluindo

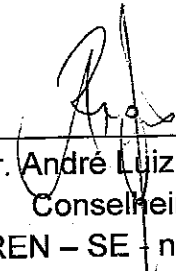
regulamentadas pelo Sistema COFEN/COREN, não estão sob a supervisão técnica do enfermeiro e nem sob a fiscalização do COREN/MG do seu exercício profissional.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui – se que ao Enfermeiro, em respeito a sua Legislação de Exercício Profissional, cabe **apenas** o recebimento de tais dados (planilhas) provenientes dos Agentes Comunitários de Saúde e o repasse ao gestor local seja ele o gerente da unidade básica de saúde e/ou ao supervisor da área.

Este é o meu parecer, SMJ.

Aracaju/SE, 01 de agosto de 2014



Dr. André Luiz Souza Reges
Conselheiro Relator
COREN – SE – n.º 105938 – ENF